

Comissão Mista de Reavaliação de Informações Reunião Ordinária

Decisão nº 23/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 18840.002334/2022-13

Órgão: CEF – Caixa Econômica Federal

Requerente: **D.M.L.F.**

Resumo do Pedido

O Cidadão pediu esclarecimentos acerca da possibilidade de realizar saque integral do FGTS em virtude da saída definitiva do país. Solicitou a especificação das condições e fundamentos legais no caso de haver a possibilidade de saque integral ou a indicação da destinação do dinheiro depositado, caso não seja possível a retirada dos valores.

Resposta do órgão requerido

A Caixa Econômica Federal emitiu resposta do tipo "Não se trata de solicitação de informação", na qual comunicou que o pedido em tela não poderia ser atendido pelo canal utilizado e orientou a forma e os meios para realização da consulta pretendida.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que seu questionamento é dúvida frequente da sociedade e é pedido de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Empresa Pública requerida avocou a Súmula CMRI nº 1, de 2015, para reiterar a indicação de canais específicos para a interposição da demanda.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou que a sua demanda se trata de pedido de acesso à informação e que a Caixa tem o dever de tratar os pedidos dessa natureza por meio da Plataforma Fala.BR. Contestou o direcionamento de seu pedido para canais "fora do controle da CGU".

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida reiterou as manifestações anteriormente prestadas e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente interpôs recurso à CGU no qual contestou o posicionamento da Requerida, argumentando que o seu pedido "não se trata de consulta em abstrato sobre situação inusitada, nem de questionamento quanto à situação concreta e específica" e sim que é "questionamento amplo, simples e que envolve atividade corriqueira da Caixa Econômica Federal". Reiterou o argumento de que é dever do órgão o atendimento dos pedidos de esclarecimento de dúvidas frequentes da sociedade por meio da Plataforma Fala.BR.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União, tendo avaliado o objeto da solicitação, constatou que o Requerente busca obter resposta que manifeste o entendimento da Caixa acerca do saque integral do FGTS em virtude de saída definitiva do país. Assim, concluiu tratar-se de consulta acerca de uma situação apresentada, a qual configura manifestação de ouvidoria, fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por entender que configura demanda de ouvidoria, fora do escopo da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI afirmando que o seu pedido não se trata de consulta, mas sim de dúvida frequente da sociedade. Aduz que os seus questionamentos e solicitações de esclarecimentos dizem respeito a dados sobre a atuação da Caixa, que caracterizam pedidos de informação, com enquadramentos no art. 7º, incisos II e V, e no art. 8º, §1º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o Requerente, no recurso submetido à apreciação desta CMRI, reiterou os itens do seu pedido inicial de acesso a informações relacionadas aos procedimentos da Caixa Econômica Federal referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio do qual busca esclarecimentos sobre: (1) a possibilidade de realização do saque integral do FGTS, no caso de saída definitiva do país; (2) as condições e o fundamento legal, no caso de ser possível o saque integral do FGTS; e (3) o que acontece com os valores depositados, se não for possível o saque integral. Consta que, na manifestação inicial e nas respostas aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, a Requerida identificou a demanda como diversa de pedido de acesso à informação, indicando canais específicos para o seu atendimento. Já em resposta ao recurso interposto em 3ª instância, a CGU entendeu tratar-se de consulta, tipo de manifestação não afeta ao direito ao acesso à informação. Acerca da indicação de procedimento específico para atendimento da demanda, o link informado pela Requerida em suas manifestações encaminhava, conforme mencionado, para a página de consultas sobre o FGTS, na qual orienta-se que o requerente digite o NIS (PIS/PASEP) e ingresse com a sua senha do "Cartão do Cidadão". Na presente instrução processual verificou-se que o link fornecido direciona o usuário a uma página com o seguinte aviso: "Para informações sobre o Fundo de Garantia, baixe o aplicativo FGTS, disponível nas lojas de aplicativo do seu celular, de forma totalmente gratuita". Ocorre que a utilização do aplicativo exige a identificação do usuário, confirmação por e-mail e, por fim, a adesão a um contrato denominado "Contrato de prestação de serviços ao cidadão", onde consta a seguinte mensagem: "Para continuar no aplicativo, você deve aceitar os termos do contrato de prestação de serviço". Verifica-se, assim, que o canal é destinado a consultas relativas à situação da conta de FGTS do cidadão e eventuais requerimentos possíveis. Considerando que o pedido em tela não especifica uma situação do Requerente e sim o seu interesse em saber se existe regra para o saque integral do FGTS em caso de saída definitiva do país, entende-se que a indicação do canal específico, feita pela Requerida, de fato não atende satisfatoriamente a demanda.

Observa-se que os questionamentos do Cidadão podem ser simplificados no seu interesse em conhecer a norma que estabelece as regras para o saque do FGTS, as hipóteses em que a CEF possibilita a retirada integral dos valores depositados em conta do referido fundo e qual é a destinação dos recursos que não são sacados. Assim sendo, a indicação das normas vigentes sobre o tema e a descrição das práticas adotadas pela CEF são informações de caráter público, dado o seu exato enquadramento no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, que assim estabelece, nos incisos II e V:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

[...] - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Tendo em vista a alegação do Requerente de que o questionamento posto é dúvida frequente por parte dos administrados, independentemente de não haver nos autos a confirmação desta afirmação por parte da Requerida, vale ressaltar que as regras gerais e as hipóteses para o saque integral do FGTS devem estar em transparência ativa, divulgadas no sítio eletrônico oficial da Caixa, em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011. Considerando que, no recurso em apreciação, o Requerente insiste em negar a caracterização de sua demanda como consulta, é importante ressaltar a doutrina utilizada pelos órgãos e entidades da Administração na interpretação e aplicação dos preceitos do direito ao acesso à informação, consolidada na publicação intitulada "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal", que assim expressa, no tópico "O que não é pedido de acesso?", localizado à página 13:

As consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, um parecer. Nesse caso, pode-se solicitar acesso ao documento, o que não configura consulta, mas, sim, verdadeiro pedido de acesso. Exemplificando:

"Sou funcionário de uma empresa pública. Caso eu seja promovido e, em decorrência da promoção, transferido para outro estado, minha esposa, que também é servidora pública federal, tem direito à remoção para o mesmo estado?" Perceba que o cidadão apresentou ao órgão uma consulta jurídica. Sua pergunta apresenta características que demandam estudo e análise quanto aos entendimentos acerca do tema: ele, empregado público, concorrerá a uma promoção e, como consequência, poderá ser removido. A remoção em decorrência de uma promoção para a qual o interessado se inscreveu voluntariamente é considerada remoção de ofício? Sua esposa poderia ser removida ou seria redistribuída? Qual o entendimento atual da Administração Pública Federal sobre o assunto? Enfim, a resposta a essas questões pressupõe a elaboração de um documento específico, com os elementos próprios à situação apresentada pelo cidadão. Caso exista um parecer jurídico que tenha analisado situação semelhante no passado, este documento pode ser entregue como resposta ao pedido. Mas, se não existir, a Administração não está obrigada a produzir um parecer.

Verifica-se que, conceitualmente, as consultas são demandas que exigem a análise técnica ou jurídica a respeito do assunto, atendendo as especificidades postas pelo demandante, para a elaboração de resposta que manifeste o posicionamento do órgão. Na avaliação do caso concreto, as informações solicitadas referem-se às normas vigentes sobre o saque integral do FGTS e a descrição das práticas adotadas pela Caixa nesse tema. Com efeito, não carece de análise jurídica a verificação da existência de previsão legal para o saque integral do FGTS no caso de saída definitiva do país. Se essa hipótese consta da norma, a resposta à pergunta 1 é sim, se não, não. A pergunta 2 é respondida com a indicação da norma em que constam as regras para o saque do FGTS e a descrição das hipóteses previstas e suas condicionalidades. Da mesma forma, a pergunta 3 também pode ser respondida de forma objetiva com a indicação, se houver, da norma específica que orienta a destinação dos recursos do FGTS que não são sacados e a descrição dos respectivos dispositivos legais. Se o assunto não é normatizado pela Caixa ou eventualmente tem múltiplas intepretações, a Requerida pode informar a inexistência da norma e declarar que o posicionamento institucional quanto à questão depende de avaliação jurídica, caracterizando expressamente esse item como consulta. No intuito de averiguar a existência das informações de interesse do Cidadão e a possibilidade de sua disponibilização, a Secretaria-Executiva da CMRI empreendeu diligência junto à Requerida, solicitando objetivamente as respostas aos seguintes questionamentos:

- 1. Considerando que, as informações solicitadas referem-se às normas vigentes sobre o saque integral do FGTS e a descrição das práticas adotadas pela CEF nesse tema, questiona-se: Há previsão legal para o saque integral dos recursos depositados em conta do FGTS no caso de saída definitiva do país?
- a. Se sim, indicar a norma e as condições e formalidades exigidas para o procedimento.
- b. Se não, informar se existe algum normativo que estabeleça uma aplicação ou destinação específica para os recursos não sacados.
- i. Se sim, indicar a norma e a aplicação/destinação dos valores.
- ii. Se não, declarar que os valores permanecem depositados na conta por tempo indeterminado.

Da avaliação das respostas prestadas, esta Comissão considerou que estas consistem em esclarecimentos objetivos e claros, com a simples exposição das regras contidas nos diplomas legais atinentes ao tema e a explicação dos procedimentos padronizados da Caixa para a obtenção de serviços por ela ofertados, demonstrando, assim, de fato, a disponibilidade da informação e a possibilidade de seu fornecimento. Não obstante, em sua manifestação nos esclarecimentos adicionais, a Requerida reafirmou o seu entendimento de que é suficiente a resposta prestada nas instâncias anteriores, nas quais ofereceu ao Cidadão as orientações de acesso a canais específicos para a obtenção da informação de seu interesse. Nesse sentido, a Caixa postulou pelo não fornecimento da informação em sede de recurso de acesso à informação, em virtude de, conforme sua compreensão, tal decisão implicar a criação de precedente contrário à Súmula CMRI nº 1, de 2014. A citada Súmula, que, como tal, consiste em diretriz interpretativa, que tem função de orientar o julgamento de casos similares, assim estabelece:

PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.

Em que pese o entendimento da Caixa, esta Comissão considera que a Súmula CMRI nº 1, de 2015, não é aplicável ao caso em tela visto que, como anteriormente dito, a informação pedida é relativa a regra geral, contida na legislação e atinente à descrição de serviço prestado pelo órgão, que não exige a realização de procedimento específico e que, inclusive, poderia estar disponível em transparência ativa. Outrossim, vale ressaltar que os processos que fundamentaram a edição da referida Súmula da CMRI, conforme consta da sua justificativa, consistem em demandas relativas a informações pessoais ou processos individualizados, cuja concessão de acesso exige a adoção de procedimentos específicos para o levantamento ou consolidação dos dados. No julgamento de casos assim, justificase a aplicação da Súmula CMRI nº 1, de 2015, pois o canal existente para a realização do procedimento específico é o meio apto e suficiente ao efetivo fornecimento da informação solicitada. A mera existência de canais de atendimento ao cidadão não é justificativa para a aplicação da Súmula citada. Se assim fosse, os órgãos que dispõem de canais eletrônicos e balcões de atendimentos ao público poderiam se ver autorizados a não fornecer informações requeridas por meio da Plataforma Fala.BR, bastando apenas a indicação de tais "canais específicos". Há que se destacar, por óbvio, a importância desses canais de atendimento como instrumentos de ampliação de acesso aos serviços públicos, inclusive para o fornecimento de informações públicas, entretanto, impende rememorar que as demandas ali tratadas não se sujeitam aos prazos da LAI, não oferecem possibilidade de interposição de recursos às instâncias superiores, não se submetem ao controle e monitoramento da CGU e, nos casos de omissão, os gestores não estão sujeitos às sanções administrativas previstas na LAI. Portanto, com a devida vênia, esta Comissão entende que o fornecimento da informação no caso ora apreciado não está em contrariedade à referida Súmula. Diante do exposto, tendo em vista a caracterização das informações solicitadas como afetas ao escopo do direito ao acesso à informação, que não exigem a adoção de procedimentos específicos para o seu levantamento e disponibilização, não dependem de avaliação jurídica para emissão de posicionamento institucional da Reguerida e sobre as quais não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso, decide-se pelo deferimento do recurso, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, para a concessão de acesso à informação requerida, qual seja, a indicação da norma que estabelece as regras para o saque integral do FGTS, a especificação das hipóteses em que a CEF possibilita a retirada integral dos valores depositados em conta do referido fundo e a informação da existência de norma que defina a destinação dos recursos do FGTS que não são sacados.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a Caixa enviar as informações ao Requerente e registrar a comprovação da entrega na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR. Por fim, recomenda-se à Caixa a disponibilização das informações em transparência ativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, em razão da caracterização das informações solicitadas como afetas ao escopo do direito ao acesso à informação, que não exigem a adoção de procedimentos específicos para o seu levantamento e disponibilização, não dependem de avaliação jurídica para emissão de posicionamento institucional da Requerida e sobre as quais não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso. Deverá a Caixa Econômica Federal enviar ao Requerente, no endereço de e-mail cadastrado na Plataforma Fala.BR, as informações requeridas, em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Decisão. Após a prestação das informações, a Caixa deverá anexar o comprovante da entrega na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá**, **Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4441294 e o código CRC E9EF0635 no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00131.000018/2023-11 SUPER nº 4441294